SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186172 - SP (2026/0063909-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TULIO DO VALE NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RUAN LUIZ ALMEIDA NASCIMENTO - CE052489
		GUILHERME CARVALHO LEMOS - CE054882
		VINICIUS RIBEIRO DE ARAÚJO - SP527902
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCREDENCIAMENTO. PLATAFORMA. APLICATIVO DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LGPD. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. EFETIVO EXERCÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 914b8461-00be-400b-b9f0-530bde38a0c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186172 - SP (2026/0063909-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TULIO DO VALE NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RUAN LUIZ ALMEIDA NASCIMENTO - CE052489
		GUILHERME CARVALHO LEMOS - CE054882
		VINICIUS RIBEIRO DE ARAÚJO - SP527902
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCREDENCIAMENTO. PLATAFORMA. APLICATIVO DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LGPD. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. EFETIVO EXERCÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TULIO DO VALE NASCIMENTO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DA UBER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. - Cercamento de defesa. Não ocorrência. Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento antecipado, sem a produção de prova testemunhal e pericial, não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar afastada. - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Pedido de reativação do cadastro de motorista na plataforma*

Documento eletrônico VDA58864463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: dccd6fe2-ad05-4d01-9fbf-08e7546c1253

da Uber. Não acolhimento. Evidenciada a culpa exclusiva do autor pela resolução do negócio jurídico (duplicidade de contas). Relação contratual que se submete ao princípio da autonomia da vontade, o que desobriga a ré de manter vínculos contratuais com prestadores de serviços que não tem conduta compatível com os objetivos sociais da empresa. Precedente desta Corte. Sentença mantida.
Recurso não provido, com majoração dos honorários." (e-STJ fl. 293)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 300/325), o recorrente alega violação dos arts. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, arts. 421 a 424 do Código Civil, e arts. 6º, 7º, 18 e 20 da Lei nº 13.709/2018.

Defende, em síntese, i) violação da lei geral de proteção ao dados pessoais em razão de "*ausência de transparência quanto ao tratamento de dados biométricos do Recorrente, ausência de fornecimento de informações claras sobre o bloqueio e inexistência de mecanismo de revisão da decisão automatizada*" (fl. 303), ii) ausência da notificação prévia do bloqueio unilateral de sua conta de motorista em aplicativo de transporte, e exercício abusivo de direito a ensejar os danos materiais e morais.

Sustenta que: "*O acórdão recorrido, ao chancelar a desativação unilateral e arbitrária da conta do Recorrente baseada em suposta divergência de reconhecimento facial, sem qualquer processo dialógico, sem aviso prévio e sem exposição concreta das provas, contrariou frontalmente os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e os artigos 421, 422, 423 e 424 do Código Civil, configurando ofensa direta aos pilares do Estado Democrático de Direito e aos princípios basilares do direito contratual.*"

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 328/342.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 343/345), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 348/358).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal (art. 105, III, "a", da Constituição Federal), motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivo constitucional, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada vulneração dos arts. 6º, 7º, 18 e 20 da Lei nº 13.709/2018, verifica-se que tal tema não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, e sequer foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Documento eletrônico VDA58864463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: dccd6fe2-ad05-4d01-9fbf-08e7546c1253

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No mais, o recorrente alega violação dos arts. 421, 422, 423 e 424 do Código Civil, objetivando o reconhecimento de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Consoante a jurisprudência desta Corte, "*sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários,* ***não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento***" (REsp n. 2.135.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.).

No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do substrato fático-probatório dos autos e no princípio da autonomia da vontade, entendeu que foi obedecido o direito ao contraditório, ainda que posterior, nos termos dos termos do contrato de prestação de serviços, conforme se observa da leitura dos seguintes trecho do acórdão que apreciou os declaratórios:

> *"(...)*
> *No mais, fatos incontroversos que as partes celebraram o contrato de "serviços de intermediação digital" para a prestação de serviços de motorista por meio da plataforma digital Uber e que o autor foi descredenciado pela ré, sob a alegação de descumprimento contratual.*
> *A cláusula 12.2 dos "Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia" (fls. 182) estabelece que "a Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação".*
> *Outrossim, o "Código da Comunidade Uber" dispõe que "ao violar qualquer termo do seu contrato com a Uber, ou qualquer termo ou política aplicável, inclusive este Código da Comunidade ou normas e políticas adicionais que a Uber venha a comunicar de tempos em tempos, você pode*

Documento eletrônico VDA58864463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: dccd6fe2-ad05-4d01-9fbf-08e7546c1253

perder o acesso total ou parcial à Plataforma da Uber. Se você tiver mais de uma conta da Uber, como uma conta de usuário e uma de motorista parceiro, a violação do Código da Comunidade poderá levar à perda de acesso a todas as contas da Uber" (fls. 197/198).

No caso dos autos, foi identificada uma segunda conta em nome de terceiro vinculada à conta do autor, portanto, a desativação do cadastro do autor ocorreu por medida de segurança.

Na contestação, a ré esclarece que "as contas estão vinculadas por diversos fatores, o que descarta a possibilidade de invasão. Uma das contas apresentava nome alterado, mas a foto de perfil do Autor foi identificada pelo sistema". As fotos estão anexadas a fls. 146 e correspondem à foto da CNH que o autor apresentou com a petição inicial (fls. 28).

Registre-se que foi o autor devidamente notificado sobre o motivo da desativação (fls. 148) e informado sobre a possibilidade de requerer uma revisão administrativa da decisão. O autor compareceu ao Espaço Uber, onde a desativação foi ratificada (fls. 149).

Assim, ***comprovado o descumprimento contratual pelo autor (duplicidade de contas), lícito o descredenciamento pela ré, sendo necessária a observância do princípio da autonomia da vontade (na escolha dos motoristas credenciados pela ré), o que desobriga a ré de manter vínculos contratuais com prestadores de serviços que não tem conduta compatível com os objetivos sociais da empresa****."(e-STJ fls. 295/296, grifou-se)*

Assim, rever as conclusões do Tribunal local acerca do descumprimento das cláusulas contratuais que ensejarem a exclusão da conta do recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o recorrente foi condenada a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a assistência gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:28
Código de Controle do Documento: dccd6fe2-ad05-4d01-9fbf-08e7546c1253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.186.172 / SP

Número Registro: 2026/0063909-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021019820258260007

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TULIO DO VALE NASCIMENTO
ADVOGADOS	: RUAN LUIZ ALMEIDA NASCIMENTO - CE052489
	GUILHERME CARVALHO LEMOS - CE054882
	VINICIUS RIBEIRO DE ARAÚJO - SP527902
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: 603a99ca-fbbe-4507-bcfd-7b7d03d88219

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: 603a99ca-fbbe-4507-bcfd-7b7d03d88219